



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.763 - SP (2011/0246995-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JAMES EMEKA EMENIKE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. INAPLICABILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto o Colegiado estadual adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a natureza e a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida - 1.992 g de cocaína - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
2. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, notadamente em razão da significativa quantidade e da natureza da droga apreendida, não ocorrendo, na hipótese, indevido *bis in idem*, pelo acréscimo na pena-base e pela não aplicação da causa especial de diminuição no patamar máximo, porquanto é cabível que um mesmo ente jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos.
3. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
4. Condenado o paciente à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por tráfico internacional de 1.992 g de cocaína, o regime mais adequado à espécie é o fechado.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.763 - SP (2011/0246995-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JAMES EMEKA EMENIKE (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de JAMES EMEKA EMENIKE, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação n.º 0001810-15.2010.4.03.6119).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, trazendo consigo 1.192 g de cocaína, tendo sido denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Sobreveio sentença que condenou o paciente como incurso nos referidos artigos, restando fixada pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Confira-se o teor do *decisum*, no que interessa:

Da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida.

Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução depende do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta.

Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo d. membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que o réu é primário, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas ou esteja inserido em organização criminosa internacional.

Deveras, não há evidências de que o réu se dedique a atividades criminosas como meio de vida.

Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados.

Entretanto, a quantidade e a natureza da droga demonstra a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelo réu, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do *quantum* da redução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da transnacionalidade.

Considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.

Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/04) e em Juízo (fls. 215/216), comprovam que o acusado foi detido quando estava prestes a embarcar com a droga com destino ao exterior. Além disso, a cópia do bilhete aéreo (fls. 22/26) demonstra, de forma inequívoca, a intenção dele de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional.

(...)

Da substituição de pena privativa por restritiva de direito.

O art. 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos no art. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes.

Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI:

(...)

Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu JAMES EMEKA EMENIKE (...), como incurso nas penas do artigo 33 "caput" c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06.

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo. Considerando a personalidade do réu, conforme atesta a sua condenação administrativa de fls. 198 e considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portada pelo réu, 1.992 g (mil, novecentos e noventa e duas gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base, em patamar superior ao mínimo, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena no mesmo *quantum* da pena-base, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos) dias-multa.

Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e reduzo a pena somente em 1/4 (um quarto), fixando-a em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa).

Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu.

(...)

Considerando a dicção do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.

(...)

No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 35/40).

As partes apelaram e o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da Defesa e negou provimento ao apelo ministerial, reduzindo a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, nos seguintes termos:

Passo à análise dos pontos suscitados nos recursos das partes, todos eles referentes à dosimetria penal.

No que concerne à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, decidiu o juízo *a quo* pela sua incidência à hipótese dos autos, uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse, arbitrando-a na fração redutora de ¼ (um quarto) sob o fundamento de que a quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelo réu.

Ambos os recorrentes externaram inconformismo com este capítulo da sentença, clamando a defesa pelo benefício em proporção mais elástica e a acusação pela sua mensuração mais gravosa.

Em que pesem as razões dos apelos contrários, entendo que o magistrado de primeiro grau agiu com acerto neste particular.

Conquanto não deva guardar com as sanções penais do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, relação de proporcionalidade de rigor aritmético, tal é a relevância do binômio "natureza/quantidade" à espécie delitiva que foram alçados à categoria de circunstâncias preponderantes pelo art. 42



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste diploma repressivo.

Diante deste contexto, não vislumbro motivo para a imposição da minorante de modo menos benéfico, haja vista que os parâmetros comparativos da jurisprudência da Turma, no que tange à quantidade e a natureza da droga, são consentâneos com o patamar adotado na decisão de mérito.

Por outro lado, assinalo que inexistente o direito público subjetivo à aplicação da benesse no seu limite máximo pela simples verificação dos requisitos mencionados naquele dispositivo legal.

Evidentemente, tais condições se situam num estágio lógico-jurídico anterior, no qual se discute apenas se o réu é ou não merecedor da incidência da minorante. Uma vez colmatados, passa-se à análise das circunstâncias que denotem a potencialidade lesiva da conduta e o grau de consciência do agente quanto à sua colaboração com o tráfico organizado, com o fito de sopesar o *quantum* do benefício. Caso contrário, quedaria inutilizada a extensa faixa redutora definida pela lei, entre 1/6 e 2/3, de maneira destoante da *mens legis*.

(...)

Trato agora dos pontos de irresignação exclusiva da defesa.

Insurge-se o acusado contra a fixação da pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) de reclusão, majoração que se fundamentou na quantidade e natureza da droga apreendida e pela personalidade do agente voltada ao cometimento de crimes.

No caso em tela, constata-se o transporte de significativa quantidade de droga extremamente nociva à saúde pública, que seriam remetidos para o exterior, o que torna imperiosa a exasperação na primeira etapa do sistema trifásico, reservando-se a aplicação do patamar mínimo às hipóteses de reconhecido tráfico de pequena monta.

Ocorre que a regência do art. 42 da Lei 11.343/06 determina a preponderância da natureza e quantidade de droga traficada sobre os demais aspectos avaliados nesta fase.

Todavia, entendo que tal exasperação se deve dar de forma mais moderada, conclusão que extraio da comparação com casos semelhantes nos quais esta colenda Turma estabeleceu a pena-base com maior parcimônia para o tráfico de quantidades próximas a esta, como no exemplo que trago à colação:

(...)

Firme em tais razões, concluo que é adequada às circunstâncias legais verificadas *in casu* a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, reduzindo o *quantum* imposto na decisão de primeiro grau.

(...)

Passo ao novo cálculo da reprimenda, considerada a redução da pena-base.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, sobre a base de cálculo de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta), faço incidir a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto), e, em seguida, a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma lei, na fração de ¼ (um quarto), atingindo-se a sanção corporal definitiva de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 481 (quatrocentos e oitenta e um) dias-multa, calculados sobre o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos.

(...)

Quanto ao pedido de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há como ser acolhido.

Não passam despercebidos os recentes julgados do E. Supremo Tribunal Federal que reconheceram, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no aludido art. 44 do mesmo diploma legal.

Entretanto, tal posicionamento jurisprudencial não tem o condão de afastar a análise em cada caso concreto dos requisitos do art. 44, do Código Penal, para a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos:

(...)

Na presente hipótese, a quantidade de pena cominada já obstará a concessão do benefício, por ausente o requisito do inciso I.

Ademais, trata-se de acusado estrangeiro, sem qualquer vínculo de ordem pessoal, profissional ou patrimonial com o nosso país, nada indicando que aqui venha a permanecer. Logo, a substituição de pena privativa por restritiva certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela.

(...)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ministerial, e **dou parcial provimento** à apelação interposta pela defesa, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 481 (quatrocentos e oitenta e um) dias-multa, calculados sobre o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, face à diminuição da pena-base, restando mantida, no mais, a sentença recorrida.

Argumenta o impetrante, inicialmente, que a dosimetria da pena "não guarda a proporcionalidade e a razoabilidade devidas, uma vez que, ainda que se considere a preponderância do artigo 42 da Lei 11.343/06 sobre o artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias em que ocorreram o crime não justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal".

Destaca que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes.

Aduz que, em caso de tratando de "mula", como no caso em apreço, a quantidade e a natureza das drogas não podem ser consideradas para majorar a pena-base.

Defende, ainda, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, em seu grau máximo, argumentando que o paciente preenche todos os requisitos do referido parágrafo.

Assere que a quantidade e a natureza da droga foram valoradas na fixação da pena-base e do percentual da minorante do parágrafo quarto, incorrendo o *decisum* em *bis in idem*.

Sustenta, ao final, a fixação do regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena imposta ao paciente e a modificação do regime prisional.

A liminar foi indeferida às fls. 72/73.

Foram prestadas informações às fls. 80, 86/98, 101/114 e 115/158.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge, pela denegação da ordem (fls. 159/164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.763 - SP (2011/0246995-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. INAPLICABILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto o Colegiado estadual adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a natureza e a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida - 1.992 g de cocaína - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

2. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, notadamente em razão da significativa quantidade e da natureza da droga apreendida, não ocorrendo, na hipótese, indevido *bis in idem*, pelo acréscimo na pena-base e pela não aplicação da causa especial de diminuição no patamar máximo, porquanto é cabível que um mesmo ente jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos.

3. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. Condenado o paciente à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por tráfico internacional de 1.992 g de cocaína, o regime mais adequado à espécie é o fechado.

5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se por meio da presente impetração a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa especial de diminuição de pena em seu patamar máximo - 2/3 (dois terços) -, bem como seja estabelecido o regime inicial semiaberto.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, observa-se que foram adotados elementos concretos para justificar a dosimetria, não parecendo arbitrário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum imposto pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista a natureza e a expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida - 1.992 g (mil novecentos e noventa e dois gramas) de cocaína (fl. 23) -, a atrair a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

Assim, demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da natureza e da significativa quantidade da droga apreendida, as instâncias ordinárias entenderam ser imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base.

Do mesmo modo, não se vislumbra ilegalidade na aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no patamar de 1/4 (um quarto) em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, porquanto é mesmo esse o espírito da Lei Antidrogas, que prevê:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

Dessarte, concretamente fundamentado o *quantum* de diminuição referente à causa especial do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, não há falar em ilegalidade.

A respeito disso, já decidiu este Sodalício que, fundamentada a aplicação da pena, fixar outro montante de redução demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/2. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

2. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a variedade e a quantidade das substâncias apreendidas - 65,71g de "maconha" e 16,56g de "merla" - justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3.

3. Não havendo ilegalidade na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

(HC 178.964/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.8.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM METADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O Tribunal Estadual, ao aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu, de forma motivada e proporcional, o coeficiente em 1/2 (metade), dada a quantidade de droga apreendida e a forma de seu acondicionamento - ressalte-se, 5, 7 (cinco gramas e sete decigramas) de cocaína, divididos em 15 (quinze) porções.

2. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

3. Impende ressaltar que, estando devidamente fundamentada a opção pelo coeficiente de 1/2 (metade), não há como, na via estreita do *writ*, operar-se revolvimento nos elementos de prova.

(HC 178.160/MG, Sexta Turma, de minha relatoria, DJ e de 11.10.2010)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR EM SEU PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE SOPESADA PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA PENA EM EM 2/3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV. O § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 apenas elenca os pressupostos exigidos do réu para obtenção de tal benesse, estipulando que a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3, sem contudo, deduzir os parâmetros a serem considerados quando da aplicação da minorante.

III. Compete ao Julgador, após a análise dos requisitos estipulados no art. 42 da Lei de Tóxicos, fixar *quantum* de redução de pena pertinente ao caso, levando em conta o montante de droga que restou apreendido em posse do agente.

IV. Tendo o Colegiado de origem considerado a quantidade de entorpecente apreendido ao reduzir a pena em 1/6 (um sexto), não há que se falar em arbitrariedade a ser sanada a via do *writ*.

V. Maiores incursões acerca da dosimetria da pena que demandariam a análise detida do conjunto fático-comprobatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

(HC 179.086/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 14.4.2011)

Da Suprema Corte, colho o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM 1/3 (UM TERÇO) EM DECISÃO FUNDAMENTADA NA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, ação autônoma de impugnação, não é admissível como substitutivo do recurso próprio, *in casu*, o RHC, tampouco para aferir a exatidão da dosimetria da pena.

2. A causa especial de diminuição de pena de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada em apenas 1/3 (um terço), num intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), com fundamento na personalidade e conduta social do paciente, que é critério preponderante fixado na lei, revelando a justeza da sanção no caso concreto. Precedentes: HC 98.900, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010 e HC 94.559, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/11/2010).

3. *In casu*, o paciente foi condenado à pena-base no mínimo legal, aplicada a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/3 (um terço), em razão do envolvimento anterior do paciente com entorpecentes e com pessoas que lidam com o comércio de drogas.

4. Deveras, eventual redimensionamento da pena com base na prova dos autos implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de *writ*.

(HC 100.800/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13.9.2011)

Afasta-se, ademais, a alegação de *bis in idem* no tocante à utilização da natureza e da quantidade da droga para elevar a pena-base e para negar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, em seu grau máximo.

Com efeito, consoante esposado alhures, é o próprio art. 42 da Lei de Entorpecentes que, de forma expressa, indica e impõe o binômio natureza/quantidade da substância entorpecente apreendida como baliza para a fixação das penas. Note-se que o dispositivo refere-se às "penas", no plural, e não no singular. Ainda que esse vetor (natureza/quantidade) seja adotado para aumentar a pena-base, não há que se falar em violação ao princípio do *ne bis in idem*, tendo em vista que gerará efeitos diversos em fases distintas da dosimetria. O que ocorre é a utilização de um mesmo parâmetro de referência, em momentos distintos e com finalidades diversas, visando à fixação de reprimenda proporcionalmente suficiente à reprovação e prevenção do delito, diante das circunstâncias em que perpetrado.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada, em razão da grande quantidade de droga apreendida (64.235 gramas de "maconha"), bem como pelas circunstâncias da prática do delito, de modo a demonstrar que o grupo estava "razoavelmente preparado para inúmeros embarques de droga para outras cidades".

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

3. Não se trata de violação ao princípio do *non bis in idem*, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos.

4. Na espécie, a quantidade da droga apreendida - 64.235 gramas de "maconha" - justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3 (dois terços), observando-se a proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime.

5. Não havendo ilegalidade patente no *quantum* de redução pela minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

6. Não há julgamento extra petita quando o Tribunal, acolhendo as razões apresentadas pela parte recorrente, como verificado na hipótese, dá provimento ao recurso, acrescentando-lhe outros fundamentos.

7. Ordem denegada.

(HC 186.549/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (3,704 KG DE MACONHA E 11 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO AO CRIME. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem pretendida. O Tribunal de origem justificou a não aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na grande quantidade de droga apreendida (3,704 Kg de maconha e 11 frascos de lança-perfume), motivação idônea. Ressaltou, ainda, que o paciente se dedica a atividade criminosa, conclusão impossível de ser alterada nesta sede, por demandar o exame das provas. E não há falar em *bis in idem* na consideração da mesma circunstância para fixar a pena-base acima do mínimo legal.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 209.960/SP, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. MITIGAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO JUSTIFICADA. 1/2 (METADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Não há ilegalidade na aplicação do redutor mínimo de 1/2 (metade), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dadas as circunstâncias do caso concreto, bem como a considerável quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas com o paciente, que contou com a participação de menor de idade na empreitada delitiva.

3. Não há *bis in idem* na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a maior redução de pena na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

NEGATIVA FUNDADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO SOMENTE EM PARTE EVIDENCIADO.

1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma legal, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A gravidade inerente ao delito não constitui, por si só, motivação idônea para justificar o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

TRÁFICO DE DROGAS COM O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA RECLUSIVA. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. CONSTRANGIMENTO EM PARTE DEMONSTRADO.

1. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor.

2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal, constatada, contudo, a possibilidade de substituição da reprimenda reclusiva por medidas alternativas, deve ser afastado o óbice à fixação de regime diverso do fechado para o cumprimento da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

3. Habeas corpus parcialmente concedido, para afastar o óbice legal à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direito, bem como a vedação à imposição de regime inicial diverso do fechado, determinando-se que o Juízo das Execuções analise o eventual preenchimento, pelo sentenciado, dos requisitos exigidos pelo art.

44 do Código Penal para a concessão da pretendida permuta, e a possibilidade de imposição de regime inicial mais benéfico.

(HC 181.037/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

Assim, é possível que um mesmo ente jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, não ocorrendo, pois, a dupla valoração da mesma circunstância para idêntica finalidade.

No mais, cumpre salientar, inicialmente, que, tanto a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072, que fora alterado pela Lei n.º 11.464/07 - quanto a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - prevista no art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 - foram superadas pelo Pretório Excelso em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo n.º 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu habeas corpus a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta - 3 anos -, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC 101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)

O citado *writ* possui esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC n.º 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

Diante disso, a Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 2010, se pronunciou sobre a matéria, no HC n.º 97.256, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, prevalecendo, por 6 votos a 4, o entendimento aqui expendido, no sentido de ser inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que veda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Mister sublinhar, ainda, que o Senado Federal, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 52, inciso X, da Magna Carta, editou, em 15.2.2012, a Resolução n.º 05/2012, suspendendo a execução de excerto da Lei n.º 11.343/06 referente à expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" - contida no § 4º, do art. 33, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do supra mencionado HC n.º 97.256. Confira-se:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n.º 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reconhecida a possibilidade de substituição da pena por medidas restritivas de direitos, fica afastada a exigência de fixação do regime fechado para os condenados por tráfico de drogas previsto na Lei n.º 11.343/06.

Na hipótese vertente, entretanto, tenho que a fixação do regime semiaberto não satisfaz a resposta penal.

Verifica-se, *in casu*, que, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração a significativa quantidade e a natureza da droga apreendida - quase 2 kg (dois quilos) de cocaína (fl. 23) -, substância causadora de efeitos extremamente deletérios.

Mais uma vez, não há como fugir da incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06 já mencionado.

Outrossim, observa-se que foi reconhecida a transnacionalidade do delito, razão pela qual a pena sofreu majoração no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta praticada, demandando maior rigor punitivo.

Assim, o regime que se mostra razoável, na espécie, é o fechado, ainda que o *quantum* da pena, em tese, autorize o semiaberto, tendo em vista a natureza e a grande quantidade da substância entorpecente apreendida, bem como a internacionalidade do tráfico, circunstâncias que não só impendem a fixação do regime intermediário, mas, antes de mais nada, recomendam o regime mais rigoroso, como forma de retribuição proporcional à gravidade da conduta. Confirmam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. DISPOSIÇÃO LEGAL. MODO INAUGURAL DIVERSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM O REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n.º 97.256/RS, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, inserida no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 da referida proibição.

2. O posicionamento do Pretório Excelso, ao admitir a substituição da pena por medidas alternativas nos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, reflete na possibilidade de que o regime inicial seja fixado de modo menos gravoso, haja vista a envergadura e a profundidade do princípio da individualização da penal.

3. Todavia, há particularidades, no caso em apreço, que desautorizam o estabelecimento do regime semiaberto, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida - 90 (noventa) pedras de *crack* (pesando 3,7 gramas) - indicam o modo fechado para o início do resgate da pena, como sendo a medida mais adequada.

4. Ordem denegada.

(HC 210.188/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA,
julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto, inviável a concessão da referida benesse.

2. A natureza e a quantidade da droga apreendida atraem a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

3. Condenada a paciente por tráfico de 78,52 g (setenta e oito gramas e cinquenta e dois decigramas) de *crack*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não satisfaz a resposta penal, sendo o regime mais adequado o fechado.

4. Ordem denegada.

(HC 222.295/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Constata-se, dessarte, que a insurgência não merece guarida.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0246995-0

HC 221.763 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18101520104036119 201061190018106

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JAMES EMEKA EMENIKE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.